

Informativo comentado: Informativo 831-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

- *Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário.*

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *Não é permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente regida pelo art. 30 da Lei 4.242/1963 do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido.*
- *O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei 13.954/2019.*

DIREITO CIVIL

CONTRATOS

- *É abusiva a cláusula que prevê a retenção de recebível a partir de simples contestação da compra pelo titular do cartão julgada procedente pelos participantes da relação de arranjos de pagamento.*

CONDOMÍNIO

- *O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de exigir contas contra o síndico; quem tem legitimidade é o condomínio.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

- *A operadora do plano de saúde não é obrigada a custear exame realizado no exterior, salvo se ela se comprometeu mediante cláusula contratual expressa.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *As ações de indenização por danos morais, por tratarem de violações a direitos de personalidade que não têm conteúdo patrimonial, são consideradas causas de valor inestimável; logo, em caso de improcedência, é possível a fixação dos honorários por equidade.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

- *O ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.*

AÇÃO PENAL

- *Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência.*

LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COLABORAÇÃO PREMIADA) / EXECUÇÃO PENAL

- *Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições não previstas no acordo de colaboração premiada.*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

PROCEDIMENTOS

- *As medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (incluindo a suspensão condicional do processo) não se aplicam à Justiça Militar.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- *Havendo alteração de prática reiterada do Fisco de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário

ODS 4 e 16

Não é possível a interferência do Poder Judiciário na escolha dos membros da banca examinadora de concurso público, diante da autonomia assegurada às universidades.

A autonomia universitária está expressamente prevista na Constituição da República, a qual dispõe, em seu art. 207, que “[a]s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O art. 53, parágrafo único, inciso V (então vigente), da Lei nº 9.394/1996, por sua vez, estabelece que caberá aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir acerca da contratação e dispensa de servidores, o que engloba, por óbvio, as regras a serem observadas no concurso público para ingresso de novos professores.

O art. 53 da LDB traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam ligação com a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário.

A atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se à averiguação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discretionaryidade da Administração Pública quanto à fixação dos critérios e normas reguladoras do certame.

No caso em discussão, os incisos IX e X do art. 39 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo dispunham que competia à Congregação decidir sobre a composição das comissões julgadoras dos concursos da carreira docente e de livre-docência e homologar o relatório da comissão julgadora de concursos da carreira docente e de livre-docência.

Assim, ao tecer considerações acerca da banca examinadora escolhida pela Congregação da Faculdade de Direito da referida Universidade, em especial quanto à presença de dois professores sem formação jurídica e em relação à suposta desídia da Universidade na tentativa de adequar a data do concurso com as agendas dos professores, a Corte de origem culminou por interferir no próprio mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista que a escolha dos integrantes da banca examinadora do concurso é atribuição própria da Universidade, deve-se ter especial deferência à decisão do órgão administrativo, a qual não se mostra, no caso, ilegal; ao contrário, está devidamente fundamentada na autonomia universitária assegurada nos arts. 53 e 54 da LDB.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

De acordo com as peças processuais disponíveis, o caso concreto foi o seguinte:

Em 12/09/2009, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FADUSP publicou edital abrindo concurso público para professor titular da área de Direito do Comércio Internacional, no Departamento de Direito Internacional e Comparado, em regime de turno completo.

De acordo com o Regimento Geral da Universidade de São Paulo e, segundo as regras aprovadas pela Congregação* para o referido concurso, a banca examinadora deveria ser composta por cinco membros com conhecimento na área (Direito Internacional e Direito do Comércio Internacional), na seguinte proporção:

- a) dois professores titulares da Unidade (FADUSP);
- b) um professor titular estrangeiro, com formação jurídica;
- c) um professor titular nacional, com formação jurídica, alheio aos quadros da USP;
- d) um professor titular com formação não jurídica, de outra unidade da USP.

*A Congregação é o órgão consultivo e deliberativo superior da FEUSP, ao qual se subordinam o Conselho Técnico Administrativo, os Conselhos de Departamentos, as Comissões Estatutárias (Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Cultura e Extensão Universitária), bem como as demais por deliberação da Diretoria.

Com base nesses critérios, foi aprovada a seguinte composição (na mesma ordem acima):

- a) Professores João Grandino Rodas e Paula Andréa Forgioni (USP);
- b) Professora Paula Ventura de Carvalho Escaraméia (Universidade Nova Lisboa);
- c) Professor Jacob Dolinger (UERG);
- d) Professor Hélio Nogueira da Cruz (formação não jurídica).

Também foram indicados os respectivos suplentes.

Ao tomar conhecimento do edital, a Professora Maristela Basso se interessou pelo certame e fez sua inscrição.

Acontece que, no decorrer do certame, alguns membros titulares foram substituídos, e a convocação dos suplentes não teria observado a composição determinada pelas regras da instituição.

A comissão passou a ser composta por dois titulares da Faculdade de Direito ou da Unidade (Professores Titular Paula Andréa Forgioni e Luis Eduardo Schoueri), por dois professores titular de outras unidades da USP, com formação não jurídica (Professores Titular Hélio Nogueira da Cruz e Maria Arminda do Nascimento Arruda), e, por fim, por professor nacional titular com formação jurídica, de quadro alheio à USP (Professor Titular Fábio Ulhôa Coelho).

Em suma, verificou-se as seguintes modificações na composição exigida:

- a) passaram a participar dois membros com formação não jurídica, em vez de apenas um;
- b) não houve indicação de membro estrangeiro.

Além dessa situação na composição, a Professora Maristela Basso também percebeu que a nova banca examinadora, embora fosse composta por renomados professores universitários, não tinha nenhum membro com título de especialista em direito internacional, muito menos de *expert* na área de comércio internacional ou das relações comerciais internacionais.

Apesar dessas ocorrências, o certame prosseguiu e, ao final, foi declarado vencedor o Professor José Augusto Fontoura Costa.

A Professora Maristela não concordou e interpôs recurso administrativo, alegando as situações acima narradas.

A USP, no entanto, deixou de apreciar o mérito das alegadas impropriedades narradas, sob o argumento de que a pretensão deveria ter sido formulada em momento anterior à divulgação dos resultados.

Diante disso, o resultado foi homologado e o processo administrativo seguiu seu trâmite regular, para providências ulteriores visando a posse do vencedor no cargo.

Ação judicial

Ainda inconformada, a Professora Maristela ingressou com ação ordinária em face da Universidade de São Paulo – USP e do candidato vencedor, Professor José Augusto, visando à anulação do processo administrativo relativo ao concurso público.

A ação tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Contestações

Citada, a USP alegou que houve preclusão quanto ao direito da autora de questionar a decisão que designou a comissão julgadora. No mérito, defendeu a regularidade na composição da banca examinadora, dada a inexistência de previsão editalícia acerca da exigência de especialista na matéria. Salientou, contudo, que todos os membros da banca possuíam conhecimento na área do concurso realizado.

O Professor José Augusto, por sua vez, também alegou que não havia exigência de especialização no tema para composição da banca examinadora. Argumentou, ainda, que o resultado foi unânime, de forma que alteração de apenas um membro (membro com formação jurídica para membro sem formação jurídica) não alteraria o resultado do certame.

Sentença

Após regular instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para anular o concurso a partir do ato de publicação dos nomes da comissão julgadora.

De acordo com a decisão, a alegação de preclusão deveria ser afastada porque a ausência de impugnação tempestiva do edital não tem o condão de impedir a discussão judicial da matéria.

Avançando ao mérito, o juiz considerou válida a convocação dos suplentes para assumir a condição de membros titulares, pois todos os nomes foram devidamente aprovados pela Congregação. Ao indicar e aprovar estes nomes, tanto o Departamento de Direito Internacional, como também a Congregação, e os próprios candidatos, tinham plena ciência de que esses suplentes poderiam vir a ser titulares da comissão, notadamente porque os convites ainda não haviam sido realizados, e provavelmente haveria recusas.

O juiz também afastou a alegação de que os membros da comissão deveriam ser especialistas na área de arguição, ao argumento de que “é evidente que não se pode admitir uma banca composta de membros que não estejam familiarizados com o tema, mas igualmente não podem ser impostos requisitos não previstos pelas normas de regência. E, no caso dos autos, os currículos lattes dos membros da comissão julgadora demonstram que eles tinham vasto conhecimento na área, o qual lhes qualificava para dela participar”.

A ilegalidade residiria na inserção de um segundo membro com formação não jurídica, pois a USP, ao assim proceder, teria alterado a estrutura inicialmente estabelecida, uma vez que havia previsão de que o professor estrangeiro deveria ter formação jurídica.

Embora fosse compreensível a impossibilidade de atendimento do requisito “estrangeiro”, em razão das recusas dos indicados e da dificuldade de encontrar profissionais nessa área, o mesmo não poderia se afirmar em relação à profissionais com formação jurídica. Ao escolher injustificadamente um membro com formação não jurídica para ficar no lugar de um membro com formação jurídica, teria ocorrido um

desvirtuamento das diretrizes estabelecidas pela Congregação e desnaturado a composição da comissão julgadora.

Esse desvirtuamento impediria o prosseguimento do concurso, até que fosse indicado outro nome para compor a banca que atendesse o critério exigido (formação jurídica).

Como o concurso prosseguiu, teria ocorrido uma ilegalidade, que não foi sanada pela homologação posterior do resultado do certame pela Congregação.

O juiz ressaltou que a alteração de um membro poderia influenciar não apenas nas notas aplicadas por este examinador em particular, mas também pelos outros.

Requeridos interpuseram apelações

O Prof. José Augusto interpôs apelação. Alegou que o Regimento Geral da USP apresenta apenas uma única exigência em relação à qualificação dos professores que comporão a comissão julgadora para o concurso: que o professor seja titular, seja da USP, seja de outra titularidade.

Não há qualquer referência à necessidade de especialização no tema do concurso, de modo que não se poderia exigir um número específico de membros juristas na banca.

Assim, “se todos os nomes que compuseram a banca foram indicados pela Congregação (seja na lista de titulares, seja na lista de suplentes), não cabe ao Poder Judiciário debater a composição dessa banca, pesque ela está em total consonância com a lei e com o Edital”.

Em outra vertente, alegou que a decisão viola a autonomia universitária. Argumentou que o exame da legalidade sempre possível se valerá do exame dos procedimentos adotados e sua conferência com a Constituição Federal, o REGULAMENTO GERAL da USP, o Edital do concurso, as decisões da Congregação. Ressaltou também que houve concordância dos concorrentes com tudo o que aconteceu até a proclamação do resultado. Essa averiguação resultaria positiva para a legalidade do certame.

Todavia, no caso dos autos, o juiz teria interpretado extensiva e subjetivamente uma decisão da Congregação, ultrapassando a seara da legalidade e adentrando em terreno discricionário do Administrador, postura que colide com a autonomia da Universidade constante do art. 207 da Constituição Federal e arts. 53, V e VI, e 54, caput e §1º, da Lei nº 9.394/1996.

A USP também interpôs apelação. Reiterou a alegação de que a pretensão da candidata estaria preclusa. No mérito, alegou que a Universidade de São Paulo agiu dentro dos limites da legalidade e proporcionalidade quando decidiu por dar prosseguimento ao concurso público, convocando os suplentes que ainda se encontravam na lista aprovada pela Congregação da FDUSP, a fim de evitar maior demora no concurso em andamento e desrespeito ao prazo fixado no Regimento Geral da USP.

Acrescentou que a composição da banca examinadora seria matéria afeta ao mérito administrativo, privativo da USP, graças à separação de Poderes (art. 2º, da CF) e autonomia universitária (art. 207, da CF), normas constitucionais que teriam sido desrespeitadas pela sentença.

TJ manteve a sentença

A 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, por unanimidade, negou provimento a todos os recursos.

Segundo o acórdão, a composição da banca examinadora não atendeu a previsão inicial, pois não contou com um professor de Faculdade de Direito estrangeira e ainda permitiu a participação de dois professores sem formação jurídica da mesma faculdade.

Em razão disso, a prova oral teria violado o disposto no art. 156, do Regimento Geral da Universidade: “a prova pública oral de erudição deverá ser realizada de acordo com o programa publicado no edital”.

O relator também pontuou que a decisão colegiada que homologou o certame contou com 11 votos contrários. Além disso, dos 22 membros favoráveis à aprovação, verificou-se que alguns hesitaram em fazê-lo, porém acabaram por anuir com o resultado para não criar precedentes ou por entender que o prazo para impugnação já teria se esgotado.

O relator também destacou que, de fato, não seria possível formar a banca examinadora nos exatos parâmetros inicialmente delineados porque a data dificilmente seria conveniente para todos. No entanto, as respostas apresentadas pelos professores estrangeiros convidados sugeriram outras datas para

participação, porém nenhum novo agendamento foi acolhido, não havendo sequer cogitação acerca da alteração, o que não se coaduna com o porte da instituição, que é uma das faculdades mais importantes, tradicionais e antigas do país. “Além disso, pela leitura de todas as respostas encaminhadas pelos Professores de Universidades estrangeiras para a Instituição corré, percebe-se que a época em que realizar-se-ia a prova de erudição correspondia ao período de férias na Europa”. Por todas essas razões, o relator concluiu que decidir em sentido diverso seria desprestigar a importância que tem a USP e o Departamento de Direito do Comércio Internacional. Por fim, o relator alertou que a candidata autora ficou a apenas dez centésimos do primeiro colocado, o que demonstra que a mudança de um membro da banca poderia facilmente modificar o resultado final.

Requeridos interpuseram recursos especiais

O Prof. José Augusto interpôs recurso especial destacando que houve violação ao art. 53, parágrafo único, incisos V e VI, e art. 54, caput, da Lei nº 9.394/96, que versam sobre a autonomia universitária.

Apontou que são duas as dimensões da autonomia universitária envolvidas na operacionalização de um concurso público para a seleção docente: (i) autonomia administrativa, concernente no estabelecimento das regras e procedimentos afetos ao concurso de seleção docente (lei do concurso) e (ii) autonomia didático-científica, referente à avaliação e seleção do professor, e que importa no respeito à autoridade da Comissão Julgadora quanto à apreciação do mérito e do desempenho do candidato.

A USP também interpôs recurso especial. Alegou, em síntese, que houve cerceamento de defesa (não foram ouvidas testemunhas arroladas) e violação da boa-fé objetiva por parte da recorrida, que não impugnou a banca examinadora no momento oportuno.

O que o STJ decidiu?

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais. Os principais fundamentos do acórdão são os seguintes.

Da autonomia universitária

A autonomia universitária está expressamente prevista na Constituição da República, a qual dispõe, em seu art. 207, que “[a]s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 dá concretude à autonomia universitária:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

[...]

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

Como se extrai dos dispositivos supracitados, a autonomia universitária expressamente abarca as esferas didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Facetas da autonomia universitária

Acerca das características das facetas da autonomia da universidade, o relator transcreveu o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADI n. 51:

A autonomia de que gozam as universidades projeta-se, no que concerne ao seu conteúdo material, em três dimensões, a saber:

a) a autonomia didático-científica, de caráter principal, que confere à Universidade, sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos. As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminentíssimo Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério (...) é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades...';

b) autonomia administrativa, de caráter acessório, que assegura à Universidade, sempre em função de seu tríplice objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado, administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, *interna corporis*, os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docentes, discentes e administrativo que a integram;

c) autonomia financeira, de caráter instrumental, que outorga à Universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos, em função de objetivos didáticos, científicos e culturais já programados. Esse aspecto da autonomia universitária não tem o condão de exonerar a Universidade dos sistemas de controle interno e externo. O Pretório Excelso, ao julgar essa questão, decidiu, pertinentemente ao tema da autonomia universitária, que 'o controle financeiro se faz a posteriori, através da tomada de contas e das inspeções contábeis' (v. RTJ, vol. 94/1130).

Processo de contratação de servidores

Especificamente acerca da questão discutida nos autos (escolha dos membros da banca examinadora de concurso público), ressaltou que o art. 53, parágrafo único, inciso V (então vigente), da Lei n. 9.394/1996, estabelece que caberá aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir acerca da contratação e dispensa de servidores, o que engloba, por óbvio, as regras a serem observadas no concurso público para ingresso de novos professores.

Nesse contexto, os incisos IX e X do art. 39 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo dispõem que compete à Congregação decidir sobre a composição das comissões julgadoras dos concursos da carreira docente e de livre-docência e homologar o relatório da comissão julgadora de concursos da carreira docente e de livre-docência.

Caso concreto

Consoante ressaltado pelas instâncias de origem, houve intenso debate durante a reunião da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo realizada para homologar o concurso para preenchimento do cargo de Professor Titular de Direito Comercial Internacional. Na oportunidade, 11 (onze) membros votaram contra; no entanto, a maioria (22 membros) foi favorável à homologação do certame.

Da leitura da Ata da 233^a Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vê-se que foram apontados argumentos relevantes e intrinsecamente vinculados à autonomia universitária que justificaram a homologação do concurso: a) a banca examinadora já havia sido aprovada pela Congregação; b) na área de Comércio Internacional, ao que parece, não há um número expressivo de especialistas no país, que permitisse a escolha de uma banca apenas com especialistas stricto sensu, o que inviabilizaria a realização do concurso; c) o Departamento de Direito Internacional tem buscado uma maior interdisciplinaridade, sendo comum o contato permanente com professores de outras disciplinas; d) a composição da banca foi extremamente difícil, pois vários professores foram vetados e não há muitos especialistas em Comércio Internacional no Brasil.

Segundo o relator, essas deliberações demonstram que a matéria foi devidamente enfrentada e decidida no âmbito da autonomia universitária. Ressaltou que competia apenas à Universidade decidir se seria adequada, ou não, a alteração da data de realização da prova de erudição, até mesmo porque, consoante destacado, a banca (composta por membros titulares e suplentes) já havia sido aprovada pela Congregação. Outrossim, quando da homologação do concurso público, foi apontada a dificuldade para a composição da banca examinadora, já que vários professores foram vetados; foi esclarecido que não há um número significativo de especialistas no país, bem como foi ressaltada a busca por uma maior interdisciplinaridade, pois é comum, na área de Direito Internacional, um contato permanente com professores de outras disciplinas.

Sendo assim, procedimentos adotados pela Universidade durante a realização do concurso público estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa previstas nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.394/1996, sendo indevida, no caso, a ingerência do Poder Judiciário, pois, como bem explicitado no voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello na ADI n. 51, a autonomia administrativa assegura à Universidade capacidade decisória para "*de um lado, administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, interna corporis, os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docentes, discentes e administrativo que a integram*".

Ademais, tendo sido reconhecido que o edital do concurso não faz qualquer referência à formação da comissão julgadora, considerando que o Regimento Interno da Universidade apenas determina que no máximo dois dos cinco componentes da banca poderão ser professores titulares da própria Unidade, e diante da informação de que a banca examinadora foi devidamente aprovada pelo órgão competente, qual seja, a Congregação, fica claro que as instâncias de origem, ao anularem o concurso público, não observaram a autonomia universitária, que foi exercida dentro dos limites previstos na legislação de regência.

Portanto, o acórdão recorrido deveria ser reformado para afastar a nulidade reconhecida nas instâncias de origem.

Limites à atuação do Poder Judiciário

O relator acrescentou que, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se à averiguação da observância dos princípios da legalidade e da

vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública quanto à fixação dos critérios e normas reguladoras do certame.

Com efeito, a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação discricionária da Administração na escolha das regras editalícias de concurso público, desde que observados os preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade" (AgRg no RMS n. 23.427/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 9/10/2012).

Embora o Tema n. 485 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal se refira especificamente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público, a *ratio decidendi* aplica-se ao presente caso, uma vez que aborda o limite da intervenção do Poder Judiciário em demandas referentes a concurso público.

Na hipótese, ao tecer considerações acerca da banca examinadora escolhida pela Congregação, em especial quanto à presença de dois professores sem formação jurídica e em relação à suposta desídia da Universidade na tentativa de adequar a data do concurso com as agendas dos professores, a Corte de origem culminou por interferir no próprio mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários de forma ampla, pois praticados segundo juízo de conveniência e oportunidade do administrador, sob pena de atuar, de maneira indevida, como "Administrador Positivo". Tendo em vista que a escolha dos integrantes da banca examinadora do concurso é atribuição própria da Universidade, deve-se ter especial deferência à decisão do órgão administrativo, a qual não se mostra, no caso, ilegal; ao contrário, está devidamente fundamentada na autonomia universitária assegurada nos arts. 53 e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em suma:

Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - PGM - Cuiabá - Procurador - 2024

Julgue os itens a seguir, relativos aos poderes da administração pública e ao seu controle.

I- Tradicionalmente, a doutrina administrativista entende que os atos administrativos discricionários, em regra, só podem ser objeto de controle judicial quanto aos seus aspectos vinculados. (Correto)

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Não é permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente regida pelo art. 30 da Lei 4.242/1963 do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido

ODS 16

O direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/1963 (regramento utilizado para os casos em que o instituidor da pensão tenha falecido antes da CF/1988) está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a comprovação de que as beneficiárias, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não possam prover os próprios meios de subsistência e (b) que não percebam quaisquer importâncias dos cofres públicos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.101.558-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

Obs: a conclusão acima exposta vale apenas para a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, não se aplicando para atual pensão especial de ex-combatente, disciplinada pelo art. 53 do ADCT e pela Lei nº 8.059/90.

O que é a pensão especial de ex-combatente?

As pessoas que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, assim como seus dependentes, possuem direito a uma pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT da CF/88 e na Lei nº 8.059/90:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Lei nº 8.059/90

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...) 1. Considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália. (...)

STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1.405.424/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/3/2012.

A competência para o processamento e pagamento da pensão é do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial (art. 12). Por essa razão, essa pensão não é considerada um benefício previdenciário.

A pensão especial é devida ao ex-combatente. Quando ele morre, a pensão é revertida para os seus dependentes (art. 6º da Lei).

A Lei nº 8.059/90 prevê um rol de dependentes:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

IMPORTANTE:

A pensão especial devida aos ex-combatentes é, desde 05/07/1990, regida pela Lei nº 8.059/90.

Vale ressaltar, contudo, que, antes dessa data, a pensão de ex-combatentes era prevista e regulamentada pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

O art. 30 da Lei nº 4.242/63 foi revogado pela Lei nº 8.059/90. Contudo, ele continua regendo as pensões que foram concedidas com base nesse dispositivo.

Qual é o critério para saber se a pensão de ex-combatentes será regida pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63 ou pela Lei nº 8.059/90?

A data da morte do instituidor.

O STJ firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, ou seja, do militar (*tempus regit actum*) (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1356030/RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015).

O que é a pensão por morte do regime geral de previdência social (RGPS), administrada pelo INSS?

Pensão por morte é um benefício previdenciário pago pelo INSS aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento. Em suma, quando o segurado morre, seus dependentes passam a ter direito de receber uma pensão mensal. É regida pela Lei nº 8.213/91.

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

Regina é filha de João, um ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que faleceu em 1978.

Após o falecimento de seu pai, ela passou a receber uma pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

Em 2014, o marido de Regina também faleceu, e ela passou a receber uma pensão por morte do INSS referente ao seu cônjuge.

No entanto, ao tomar conhecimento que Regina estava recebendo dois benefícios simultaneamente, a União suspendeu o pagamento da pensão especial de ex-combatente.

Inconformada, Regina ingressou com ação contra a União pedindo para continuar recebendo as duas pensões.

O pedido de Regina foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

O direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 (regramento utilizado para os casos em que o instituidor da pensão tenha falecido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - caso dos autos) está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação de que as beneficiárias, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não possam prover os próprios meios de subsistência; e
- b) que não percebam quaisquer importâncias dos cofres públicos.

O STJ entende que os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente, que deverão provar o seu preenchimento.

No caso, a parte autora pretendia a cumulação da pensão especial de ex-combatente do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido, o que não é permitido pela legislação que regia esse benefício (art. 30 da Lei nº 4.242/1963).

Em suma:

Não é permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente regida pelo art. 30 da Lei nº 4.242/1963 do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido.

Isso porque o art. 30 da Lei nº 4.242/1963 dizia que a pensão de ex-combatente somente era devida se a pessoa não recebesse “qualquer importância dos cofres públicos”.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.101.558-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

Vimos acima que, atualmente, a pensão especial de ex-combatente é regida pela Lei nº 8.059/90. O que esse diploma trata a respeito do assunto?

A Lei nº 8.059/90 prevê o seguinte:

- Regra geral: a pessoa não pode receber pensão especial de ex-combatente cumulativamente com outros rendimentos pagos pelos cofres públicos.
- Exceção: a pessoa que recebe pensão especial de ex-combatente pode receber, cumulativamente, benefícios previdenciários, que não tenham o mesmo fato gerador. Em outras palavras, pode receber pensão especial de ex-combatente e algum benefício previdenciário, desde que não tenha relação também com a Segunda Guerra Mundial.

Veja a redação do art. 4º da Lei nº 8.059/90:

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-partes ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Confira a interpretação dada pelo STJ:

É possível admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.023.329/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2022.

Desse modo, a conclusão exposta no Informativo vale apenas para a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, não se aplicando para atual pensão especial de ex-combatente, disciplinada pelo art. 53 do ADCT e pela Lei nº 8.059/90.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei 13.954/2019

ODS 8 E 16

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

Situação dos autos: o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.

No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei nº 6.880/1980 que, antes da Lei nº 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei nº 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.528.275-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

Militar estável x militar temporário

MILITAR ESTÁVEL	MILITAR TEMPORÁRIO
Existem dois grupos de militares estáveis: a) militares de carreira; e os b) praças com estabilidade. Militar de carreira: são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Ex: o oficial militar de carreira oriundo da Academia Militar de Agulhas Negras. Praça com estabilidade: é aquele com 10 anos ou mais de efetivo serviço.	O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da administração militar. Destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Está previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.391/76 (Lei que trata sobre o Pessoal do Ministério do Exército).
Possuem um vínculo permanente com as Forças Armadas.	Possuem um vínculo precário e por tempo determinado com as Forças Armadas.

Importante destacar a definição dada pelo Min. Mauro Campbell Marques:

“O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.” (EREsp 1123371-RS)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João, um jovem de 23 anos, ingressou no Exército Brasileiro como militar temporário em janeiro de 2011. Durante um treinamento militar realizado em 18 de outubro de 2011, João sofreu um grave acidente quando participava de exercícios de rapel.

A queda resultou em lesões permanentes em sua coluna vertebral que, embora não impossibilitassem totalmente para qualquer atividade laboral, o tornaram definitivamente incapaz para as atividades militares.

Após passar por perícias médicas que confirmaram sua incapacidade definitiva para o serviço militar, João foi desincorporado das Forças Armadas em 28 de fevereiro de 2013.

Em abril do mesmo ano, ele ingressou com ação pleiteando sua reforma militar com proventos equivalentes à remuneração que recebia quando em atividade.

A União contestou o pedido alegando que, por ser militar temporário e não estável, João não teria direito à reforma, podendo ser simplesmente licenciado sem direito a qualquer remuneração. Além disso, argumentou que as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/2019 deveriam ser aplicadas ao caso, exigindo a comprovação de invalidez total e permanente para qualquer atividade laboral.

Quem tem razão: a União ou João?

João.

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

No caso, o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido em 2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.

A reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei nº 6.880/1980 que, antes da Lei nº 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei nº 6.880/1980).

Dessa forma, a reforma deve ser assegurada, haja vista que o ajuizamento da ação e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.

Em suma:

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.954/2019.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.528.275-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

SITUAÇÃO ACIMA É DIFERENTE DO QUE O STJ DECIDIU NO RESP 1.997.556/PE

Vale ressaltar que o julgado acima explicado difere do entendimento exposto no REsp 1.997.556/PE. Isso porque no REsp 1.997.556/PE, a moléstia que acometeu o militar não possuía relação de causa e efeito com o serviço castrense. Veja abaixo a explicação do REsp 1.997.556/PE:

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era 3º Sargento Temporário.

Em 2018, passou a sentir fortes dores no joelho.

Foram realizados exames e se constatou que ele estava com condropatia patelar, razão pela qual se concluiu que ele se encontrava incapaz para o exercício de atividades militares.

Ficou demonstrado, contudo, que ele se encontrava apto para a prática de trabalho privado.

A perícia também revelou que a moléstia que acometeu o militar não possui relação de causa e efeito com o serviço castrense.

Como classificar a situação jurídica de João?

De acordo com o que ficou constatado pela perícia, a moléstia não possui relação de causa e efeito com o serviço militar. Logo, incide a situação se amolda no inciso VI do art. 108 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80):

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Uma vez que estabelecida essa premissa, vejamos o que diz o caput do art. 111:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

- | |
|---|
| I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e |
| II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. |

Em qual dos incisos se enquadra a situação de João?

Em nenhum dos dois. Não é caso de reforma do militar uma vez que a doença acometida não o tornou inválido. Diz-se que o indivíduo ficou inválido se ele se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, público ou privado. No caso de João, ele pode exercer trabalho privado. Logo, não está inválido.

Diante desse cenário, deve-se aplicar a regra do § 2º do art. 111, que determina o licenciamento do militar temporário que não for considerado inválido. Veja:

Art. 111 (...)

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Esse dispositivo, recentemente inserido pela Lei nº 13.954/2019, permite o licenciamento do militar temporário, mesmo que acometido por acidente ou doença sem relação de causalidade com a atividade castrense. Contudo, a legislação não desampara aquele que, inserido na situação descrita, é efetivamente licenciado das Forças Armadas.

O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em **encostamento**, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.

Em suma:

O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em encostamento, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.997.556-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

Estando na condição de encostado, João continuará recebendo soldo?

NÃO. A sua condição de encostado não dá ensejo ao recebimento de soldo. E isso se mostra compatível com a função social da norma, tendo em vista que a incapacidade laboral é apenas parcial, restrita às atividades desenvolvidas no âmbito castrense, que se sabe possuir especificidades e exigências próprias, sendo a parte capaz de auferir renda por meio de trabalho exercido na iniciativa privada.

Não confundir com o EREsp 1123371-RS

Em julgado divulgado no Info 643, o STJ decidiu que nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação. Veja:

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

STJ. Corte Especial. EREsp 1123371-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acad. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/09/2018 (Info 643).

A solução ali alcançada não pode ser aplicada no presente caso, sendo necessário fazer um distinguishing. Isso porque as considerações ali apostas sobre as restrições que haveria para o licenciamento de militar temporário foram tomadas antes das modificações trazidas pela Lei nº 13.945/2019.

DOD PLUS – OUTROS CONCEITOS***O que seria caracterizado como incapacidade de militar?***

Incapacidade ocorre quando o militar perde sua capacidade produtiva, seja motora ou mental, impedindo-o de desempenhar plenamente suas atividades como originalmente exigido ao ingressar nas Forças Armadas. A incapacidade pode decorrer do exercício da função ou em razão dela, como no caso de acidentes em serviço ou do desenvolvimento de doenças que o tornam inapto para suas atribuições.

A União argumentou que, no momento do licenciamento, o autor não estava incapacitado, não justificando, portanto, a concessão da reforma e defendendo a aplicação do encostamento em vez da reforma. O que seria “encostamento”?

O encostamento refere-se à situação em que um militar temporário acometido por uma moléstia pode ser licenciado para tratamento de saúde, sem direito à remuneração. Nesse caso, o militar é afastado de suas funções, mas o único direito garantido é o de receber tratamento para a doença que o affige.

Como as alterações promovidas pela Lei n. 13.954/2019 impactaram a definição de incapacidade e os direitos dos militares temporários em comparação com a redação anterior da Lei nº 6.880/1980?

No caso em análise, a reforma do militar temporário se baseou no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980, que, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.954/2019 no art. 109, não exigia a comprovação de invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas. Vejamos:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço;

Antes da alteração:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019) § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) § 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
--

Assim, após as alterações de 2019, o militar temporário será licenciado ou desincorporado de acordo com a legislação do serviço militar, desde que não esteja inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade pública ou privada.

DIREITO CIVIL

CONTRATOS

É abusiva a cláusula que prevê a retenção de recebível a partir de simples contestação da compra pelo titular do cartão julgada procedente pelos participantes da relação de arranjos de pagamento

ODS 16

Caso adaptado: a Alfa Presentes, uma joalheria que atua presencialmente e online, utilizava a Stone Pagamentos para processar transações com cartões. Em abril de 2021, um cliente, João, comprou joias no valor de R\$ 15 mil, parcelados em dois cartões. A loja verificou seus dados pessoais e comprovante de endereço antes de concluir a venda, que foi aprovada pela Stone.

Após o envio e confirmação do recebimento das joias via rastreamento, a Stone informou que João contestou a compra, resultando em chargeback. A Alfa não recebeu os R\$ 15 mil e também não recuperou as joias entregues.

A Alfa Presentes ingressou com ação contra a Stone pedindo indenização por danos materiais e morais e a nulidade da cláusula contratual que atribui todo o “prejuízo” do chargeback para o lojista. O juiz entendeu que a cláusula que transfere integralmente o risco das transações ao lojista é abusiva e foi considerada nula. A sentença foi mantida pelo TJ/SP e pelo STJ.

A ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos nas contestações de lançamentos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.151.735-SP, Rel. Min. Nancy Andrade, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Alfa Presentes e Serviços Digitais é uma empresa especializada no comércio varejista de joias, atuando tanto presencialmente quanto no meio digital. Para processar as vendas realizadas com cartões de crédito e débito, utilizava o sistema de pagamentos da Stone Pagamentos S/A.

Em 19/04/2021, o cliente João comprou joias da Alfa, pelo site. A compra foi de R\$ 15 mil, dividida em 12 parcelas e distribuída entre dois cartões de crédito.

Antes da finalização da venda, a Alfa solicitou ao cliente dados pessoais e comprovante de endereço para emissão das notas fiscais. João forneceu.

Diante disso, a Alfa enviou o link de pagamento para João e a transação foi aprovada pela Stone.

As joias foram despachadas para João. O rastreamento confirmou que ele recebeu os produtos.

Posteriormente, a Stone informou para a Alfa, por e-mail, que João contestou a compra e que ocorreu o chargeback. Como consequência, o valor da compra (R\$ 15 mil) não foi repassado para a Alfa, que também não recebeu de volta as joias entregues.

Abrindo um parêntese: o que é chargeback?

Chargeback é a reversão de uma transação financeira realizada com cartão de crédito ou débito, solicitada pelo titular do cartão diretamente ao banco emissor. Isso ocorre quando o cliente contesta uma compra, alegando, por exemplo, não reconhecer a transação, não ter recebido o produto ou serviço, ou identificar

alguma irregularidade na cobrança. Se a contestação for validada, o valor é estornado ao cliente, e o comerciante arca com o prejuízo.

O chargeback foi criado para proteger consumidores em transações não presenciais, oferecendo mais segurança nas compras online. No entanto, para os lojistas, representa um desafio, pois pode resultar em perdas financeiras e impactar negativamente a reputação do negócio. Além disso, um alto índice de chargebacks pode levar a restrições por parte dos processadores de pagamento.

O STJ deu a seguinte definição para chargeback: cancelamento de uma venda cujo pagamento foi realizado com cartões de crédito ou débito porque o (I) titular do cartão não reconheceu a compra, ou (II) a transação não obedeceu às regras previstas nos contratos, termos, aditivos e manuais elaborados pelas administradoras de cartões.

Voltando ao caso adaptado:

A Alfa Presentes ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de nulidade de cláusula contratual contra a Stone Pagamentos.

A autora pediu a nulidade das seguintes cláusulas contratuais:

Cláusula 5.1: O cliente deve observar todas as condições de segurança e operacionais previstas no contrato. É vedado fracionar uma única transação em duas ou mais operações no mesmo cartão, como, por exemplo, dividir uma compra de R\$ 10.000,00 em dez transações de R\$ 1.000,00.
(...)

Cláusula 8.1: A Stone poderá cancelar uma transação previamente autorizada a seu exclusivo critério em determinadas hipóteses.

(...)

Cláusula 8.8: O cliente é integralmente responsável por erros nas transações, contestações e cancelamentos.

A Stone alegou que a autora descumpriu o contrato ao fracionar as compras a pedido dos clientes, prática que compromete a segurança das transações.

Argumentou ainda que a autora foi negligente ao aceitar cartões de crédito pertencentes a terceiros. Ressaltou que a análise de cadastro do comprador é responsabilidade exclusiva do lojista, não configurando risco contratual da credenciadora.

Por fim, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e refutou a existência de danos extrapatrimoniais.

Sentença e acórdão do TJ/SP

O juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. A decisão reconheceu que:

- não se aplica o CDC, considerando que o contrato visa fomentar a atividade econômica da autora;
- a conferência da titularidade dos cartões não é obrigação do lojista quando utiliza links de pagamento;
- a autora sofreu um golpe e tomou todas as medidas necessárias para comprovar a regularidade das operações;
- a cláusula contratual que transfere integralmente o risco da transação ao lojista é abusiva e, portanto, nula.

O pedido de danos morais foi rejeitado, considerando que o risco de fraudes é inerente às vendas virtuais. A ré interpôs apelação, sustentando a validade das cláusulas contratuais e a ausência de responsabilidade pela fraude. O Tribunal, contudo, manteve a sentença.

Ainda inconformada, a Stone interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso especial da Stone?

NÃO. O STJ manteve o acórdão do TJ/SP.

Quando uma compra é realizada com cartão de crédito, são gerados três títulos de crédito:

- 1) do portador do cartão em relação ao emissor, pagável até a data do vencimento da fatura;
- 2) do emissor para a credenciadora, descontada a taxa de intercâmbio; e
- 3) da credenciadora para o lojista, deduzida a taxa de desconto.

Ao contestar um lançamento na fatura, o titular do cartão busca cancelar esses três recebíveis. A contestação de lançamentos por meio de chargeback é a forma mais comum de resolver conflitos no comércio eletrônico, sendo acessível e favorável ao consumidor.

Com a globalização e o uso internacional de cartões de crédito, é do interesse dos sistemas de pagamento que as regras sejam uniformes entre países. Assim, as bandeiras de cartões costumam adotar normas baseadas nos grandes mercados onde atuam.

Segundo a Lei nº 12.865/2013, que instituiu o Sistema Brasileiro de Pagamentos, o Banco Central regula o sistema. No entanto, até o momento, cabe a cada bandeira de cartão definir suas políticas de contestação, sem que haja o estabelecimento de regras mínimas comuns a todos.

A contestação de lançamentos possui pontos relevantes em que a evolução se faz necessária, entre os quais ressalta-se a transparência e acesso à informação. Os espaços privados têm que ser respeitados e sua autonomia garantida, não estando, contudo, imunes à eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Originalmente, a proteção fornecida pelos direitos fundamentais objetivava a proteção das pessoas naturais contra os arbítrios do Estado. Com a evolução, as pessoas jurídicas também passaram a poder se abrigar sob esse guarda-chuva e, mais recentemente, a posição doutrinária e jurisprudencial é de que os direitos fundamentais também irradiam seus efeitos nos negócios privados.

A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais foi inicialmente trazida à jurisprudência brasileira por decisão do Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu que, para uma associação possa excluir um de seus membros, é necessário que se respeite a ampla defesa e o contraditório. Na oportunidade, o STF afirmou que "o espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais."(STF. 2ª Turma. RE 201819, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/10/2005).

Dessa forma, a mesma ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos nas contestações de lançamentos.

Permitir que a intermediadora de pagamentos decida, por conta própria, sobre a contestação de uma compra viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. A decisão unilateral de não repassar o pagamento ao lojista equivale a atribuir à intermediadora o papel de juiz arbitral, o que não é adequado.

Em suma:

É abusiva a cláusula que prevê a retenção de recebível a partir de simples contestação da compra pelo titular do cartão julgada procedente pelos participantes da relação de arranjos de pagamento.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.151.735-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

CONDOMÍNIO

O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de exigir contas contra o síndico; quem tem legitimidade é o condomínio

As contas do síndico devem ser prestadas perante assembleia e, caso não o sejam, é cabível a ação de prestação de contas pelo condomínio.

O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.408.594-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é locatário de uma das salas comerciais do “Alfa Shopping” (Box nº 100).

Esse shopping é administrado pela empresa Beta Empreendimentos Comerciais Ltda, que atua no papel de síndico.

João, como lojista, paga mensalmente uma taxa de condomínio que inclui diversas despesas rateadas entre todos os lojistas (como limpeza, segurança, manutenção etc.).

Insatisfeito com a falta de transparência sobre como essas despesas eram calculadas e distribuídas, João ingressou, individualmente, com ação de exigir contas contra o síndico do shopping (Beta Ltda), requerendo uma descrição detalhada e analítica de como os valores pagos por cada lojista estão sendo aplicados.

Citada, a empresa alegou, entre outros fundamentos, a ilegitimidade ativa de João, sob o argumento de que a administradora tem o dever de prestar contas à assembleia, e não a cada condômino individualmente.

O juiz julgou o pedido procedente, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.

A Beta (administradora do condomínio) interpôs recurso especial insistindo no argumento de que o condômino (João), individualmente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio.

O STJ concordou com esse argumento da Beta?

SIM.

Os arts. 22, § 1º, “f”, da Lei nº 4.591/1964 – lei que disciplina o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias – e o art. 1.348, VIII, do Código Civil dispõem que compete ao síndico, dentre outras atribuições, prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas:

Lei nº 4.591/1964

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

(...)

f) prestar contas à assembleia dos condôminos.

Código Civil

Art. 1.348. Compete ao síndico:

(...)

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

Assim, a assembleia é quem representa todos os condôminos, destinatária e competente para reclamar a prestação de contas do síndico.

Nesse contexto, não cabe ao condômino sobrepor-se aquele órgão, restando ao condômino apenas o direito de acessar os livros, atas e documentos relacionados à administração do condomínio. E, contra contas irregulares aprovadas, cabível ao condômino a ação de nulidade de aprovação.

Nesse sentido, confira a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Uma vez cumprido o dever legal e obtida a aprovação da assembleia, nenhum direito resta aos condôminos, individualmente, de reclamar do síndico prestação judicial de contas. Se algum comunheiro considera irregular a aprovação da assembleia, o que lhe compete é a ação de anulação da deliberação social. Enquanto tal não ocorrer, quitado estará o síndico da obrigação de prestar contas".(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais - vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90)

Portanto, foi reconhecida a ilegitimidade ativa do autor (João) para a propositura da demanda.

Citou os seguintes precedentes: REsp n. 2.050.372/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023 e AgInt no AREsp n. 1.120.189/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.

Em suma:

O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.408.594-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

No mesmo sentido:

O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/1964. Faltará interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.046.652-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2014 (Info 549).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

A operadora do plano de saúde não é obrigada a custear exame realizado no exterior, salvo se ela se comprometeu mediante cláusula contratual expressa

Importante!!!

ODS 3 E 16

O art. 10 da Lei nº 9.656/1998 estabelece que os planos de saúde devem garantir cobertura para tratamentos realizados exclusivamente no Brasil.

A área de abrangência dessa cobertura deve ser especificada no contrato, conforme o art. 16, X, da Lei e pode ser nacional, estadual, regional, municipal ou de um grupo de municípios, de acordo com a Resolução Normativa 566/2022 da ANS.

Desse modo, a interpretação conjunta da legislação indica que a obrigatoriedade das operadoras se limita ao território nacional, salvo previsão contratual que disponha em sentido contrário.

Assim, os planos de saúde não são obrigados a cobrir tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, exceto se isso estiver expressamente previsto no contrato. Essa regra prevalece mesmo diante do disposto no § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, que prevê a autorização de cobertura para tratamentos fora do rol estabelecido pela ANS, desde que

atendam a critérios específicos de comprovação científica ou recomendação de órgãos renomados.

Em suma: a área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.167.934-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, residente no Brasil, foi diagnosticada com câncer de mama em estágio inicial.

Durante o tratamento, seus médicos recomendaram a realização de um exame chamado “MammaPrint”, que analisa os genes do tumor para prever o risco de recorrência do câncer e personalizar o tratamento. Este exame, no entanto, só está disponível nos Estados Unidos.

O MammaPrint é um teste genético que analisa a expressão de 70 genes em tumores de mama para avaliar o risco de recorrência do câncer nos próximos 10 anos. Seu principal objetivo é auxiliar na decisão sobre a necessidade de tratamentos adicionais, como quimioterapia, após a cirurgia inicial. Ao determinar se o tumor apresenta baixo ou alto risco de recidiva, o MammaPrint permite que pacientes com baixo risco possam ser poupadados de tratamentos mais agressivos, evitando efeitos colaterais desnecessários.

Este exame é indicado para pacientes com câncer de mama invasivo em estágio inicial, com tumores de até 5 cm e que não tenham se disseminado para mais de três linfonodos.

Regina tem um plano de saúde nacional contratado com a operadora Unimed.

Ela solicitou à operadora o custeio do exame (MammaPrint), mas a Unimed negou a cobertura, argumentando que não há cláusula contratual que permita cobertura de procedimentos realizados no exterior. Ao contrário. Existe uma cláusula no contrato que limita a cobertura do plano a procedimentos realizados no Brasil.

Inconformada, Regina ingressou com ação contra o plano de saúde alegando que essa cláusula seria abusiva.

A questão chegou ao STJ. Regina teve direito de realizar o MammaPrint custeado pelo plano de saúde?
NÃO.

O art. 10 da Lei nº 9.656/1998 prevê que os planos de saúde são obrigados a oferecer “cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos **realizados exclusivamente no Brasil**.”

O art. 16, X, da mesma lei, determina que os contratos e regulamentos dos planos de saúde devem especificar claramente a área geográfica de cobertura.

De acordo com o art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, essa área corresponde ao espaço onde a operadora deve assegurar todas as coberturas contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, regional, municipal ou de um grupo de municípios.

A interpretação conjunta do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 e do art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 conduz à conclusão de que **a área de abrangência das coberturas é limitada ao território nacional**.

Dessa forma, salvo previsão expressa em cláusula contratual, a lei exclui a obrigação da operadora de garantir tratamentos ou procedimentos no exterior, sendo inaplicável, nesse caso, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998:

Art. 10 (...)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Em suma:

A área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.167.934-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As ações de indenização por danos morais, por tratarem de violações a direitos de personalidade que não têm conteúdo patrimonial, são consideradas causas de valor inestimável; logo, em caso de improcedência, é possível a fixação dos honorários por equidade

Importante!!!

ODS 16

Em ação de compensação por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.854.487-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/10/2024 (Info 831).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 24 de julho de 2015, a Revista *Veja* publicou uma matéria intitulada “O mar não está para o peixe”, divulgando informações sobre uma investigação do Ministério Público que apontava uma suposta conta bancária na Suíça em nome do ex-jogador e Senador Romário.

Romário ingressou com ação contra a Editora Abril e os jornalistas responsáveis pela matéria alegando que eles extrapolaram o direito à liberdade de expressão, desviando-se da função informativa e ofendendo sua imagem e honra ao insinuar práticas ilícitas.

Na petição inicial, Romário atribuiu o valor de R\$ 75 milhões à causa.

O juiz julgou o pedido improcedente.

A improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O “problema”, contudo, foi o capítulo dos honorários advocatícios.

Romário foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa. Isso significa que ele foi condenado, pelo Tribunal de Justiça, a pagar pouco mais de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e meio de reais).

O ex-jogador interpôs recurso especial argumentando que o valor dos honorários de sucumbência era exorbitante e que o acórdão deveria ser reformado para reduzir a quantia, defendendo que a fixação dos honorários deveria seguir os critérios de equidade previstos no art. 85, § 8º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O STJ deu provimento ao recurso de Romário?

SIM.

O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), deve seguir os seguintes critérios objetivos:

1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%;

2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e

3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Com o CPC de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito. Ademais, a condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

O § 8º do art. 85 do CPC contemplou a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório. Nesse sentido, são de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

A indenização, “em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes” (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).

Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo.

Logo, caberá ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar quantum indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326/STJ).

Considerando que o “direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do Código Civil (CC), exurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual” (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

Em suma:

Em ação de compensação por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.854.487-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/10/2024 (Info 831).

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - CAU - Advogado - 2024

Com base no Código de Processo Civil e na jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir, acerca de honorários advocatícios, recursos, mandado de segurança e reconvenção.

Admite-se a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório. (Correto)

DIREITO PROCESSUAL PENAL**ANPP**

O ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento

Importante!!!**Divulgado no Info 1151-STF**

ODS 16

1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e REsp 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ANPP NOS PROCESSOS PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO

Acordo de não persecução penal (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) inseriu o art. 28-A ao CPP, criando, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).

Consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa (Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Confira a redação do texto legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

A norma que instituiu o ANPP é considerada uma norma penal ou processual penal?

As duas (híbrida).

As normas que tratam sobre o ANPP possuem natureza híbrida, ou seja, são normas de direito processual penal que, no entanto, também apresentam efeitos materiais (influenciam no direito penal).

As normas processuais são retroativas?

NÃO. As leis processuais possuem aplicação imediata (*tempus regit actum* - art. 2º do CPP), não retroagindo para alcançar fatos anteriores à sua vigência e regulando os atos processuais a serem realizados após entrar em vigor.

As normas penais são retroativas?

NÃO, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP).

Assim, temos o seguinte:

- Se a lei penal posterior é favorável ao réu: retroage.
- Se a lei penal posterior é contrária ao réu: não retroage.

E as normas híbridas?

As leis híbridas, como possuem reflexos penais, recebem o mesmo tratamento que as normas penais no que tange à sua aplicação no tempo.

Logo, as normas híbridas não retroagem, salvo se para beneficiar o réu.

Desse modo, a norma que instituiu o ANPP não retroage, salvo se for para beneficiar o réu.

A instituição do ANPP foi benéfica às pessoas suspeitas da prática de crimes?

SIM. Isso porque trouxe a possibilidade de se fazer um acordo e, caso o indivíduo o cumpra integralmente, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

O ANPP pode ser aplicado para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019?

SIM.

A previsão do ANPP, introduzida no art. 28-A do CPP pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), consiste em norma de direito processual com inequívoco conteúdo material, de modo que, por ser norma mais benéfica ao acusado, impõe-se a sua retroatividade.

Havia o entendimento no sentido de que o ANPP somente poderia ser aplicado a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. O STF concordou com essa limitação?

NÃO. O STF afirmou que é possível a aplicação retroativa do ANPP nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

Confira a tese fixada pelo STF:

É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

MESMO QUE O RÉU NÃO TENHA CONFESSADO, ELE TERÁ OPORTUNIDADE DE FAZÊ-LO PARA TER DIREITO AO BENEFÍCIO

Os requisitos para a propositura do ANPP estão previstos no caput e no § 2º do art. 28-A do CPP e podem ser assim sistematizados:

REQUISITOS PARA QUE O MP POSSA PROPOR O ANPP	
1) não ser o caso de arquivamento	Se não houver justa causa ou existir alguma outra razão que impeça a propositura da ação penal, não é caso de oferecer o acordo, devendo o MP pedir o arquivamento do inquérito policial ou investigação criminal.
2) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal	O ANPP exige que o investigado tenha confessado formal (em ato solene) e circunstancialmente (com detalhes) a prática da infração penal. O art. 18, § 2º, da Res. 181/2017-CNMP exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo.
3) infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça	A infração penal não pode ter sido cometida com violência ou grave ameaça. Prevalece que é cabível ANPP se a infração foi cometida com violência contra coisa. Assim, o ANPP somente é proibido se a infração foi praticada com grave ameaça ou violência contra pessoa.
4) a pena mínima da infração penal é menor que 4 anos	A infração penal cometida deve ter pena mínima inferior a 4 anos. Se a pena mínima for igual ou superior a 4 anos, não cabe. Para aferição da pena mínima, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

	Aplicam-se ao ANPP, por analogia, as súmulas 243-STJ e 723-STF.
5) o acordo deve se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso concreto	Esse requisito revela que a propositura, ou não, do acordo está atrelada a certo grau de discricionariedade do membro do MP, que avaliará se essa necessidade e suficiência estão presentes no caso concreto.
6) não caber transação penal	Se for cabível transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), o membro do MP deve propor a transação (e não o ANPP). Isso porque se trata de benefício mais vantajoso ao investigado. Por outro lado, mesmo que seja cabível a suspensão condicional do processo, ainda assim, o membro do MP pode propor o ANPP.
7) o investigado deve ser primário	Se o investigado for reincidente (genérico ou específico), não cabe ANPP.
8) não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas	Regra: se houver elementos probatórios que indiquem que o investigado possui uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não cabe ANPP. Exceção: se essas infrações pretéritas que o investigado se envolveu forem consideradas “insignificantes”, será possível propor ANPP.
9) o agente não pode ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo	No momento de decidir se vai propor o ANPP, o membro do MP deverá analisar se, nos últimos 5 anos (contados da infração), aquele investigado já foi beneficiado: <ul style="list-style-type: none">• com outro ANPP;• com transação penal ou• com suspensão condicional do processo.
10) a infração praticada não pode estar submetida à Lei Maria da Penha	Não cabe ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Conforme se observa acima, o ANPP exige que o investigado confesse a prática do crime.

Imagine que o réu está respondendo por um delito cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/20219. Ele não confessou o delito. Ocorre que, com a entrada em vigor do Pacote anticrime e a previsão do ANPP, pode ser que seja do interesse do réu celebrar o acordo.

Neste caso, se ainda não houve o trânsito em julgado, é possível que seja oportunizado ao réu a possibilidade de confessar e aceitar o ANPP?

SIM. Confira a tese fixada pelo STF:

É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

O STJ também aderiu a esse entendimento:

O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em

casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).

APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO HC 185.913/DF, JULGADO PELO STF, PARA AS AÇÕES PENais QUE JÁ ESTAVAM EM ANDAMENTO

Como vimos acima, o ANPP foi instituído pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23/01/2020. Houve muita discussão sobre a retroatividade, ou não, do ANPP. Alguns diziam que se tivesse havido denúncia antes de 23/01/2020, não seria mais possível oferecer ANPP, outros afirmavam ser possível. Vimos que a questão somente foi pacificada em 18/09/2024, data em que o STF julgou o HC 185.913/DF. O STF decidiu que é cabível a celebração de ANPP para os processos que já estavam em andamento quando entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

O que fazer com os processos criminais que estavam tramitando quando o STF decidiu o HC 185.913/DF (18/09/2024) e nos quais não havia proposta de ANPP?

O STF determinou que, nestes casos, o MP, na primeira oportunidade em que falar no processo depois desta decisão (HC 185.913/DF), deveria se manifestar, de forma motivada, explicando se o acordo é cabível ou não, e por quê.

Essa manifestação do MP pode ocorrer:

- 1) de ofício (por iniciativa do próprio MP);
- 2) a pedido da defesa; ou
- 3) mediante provocação do juiz.

Confira a tese fixada pelo STF:

Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo.

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

O STJ também encampou esse entendimento:

Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Pùblico ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e REsp 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).

APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NESTE JULGADO PARA OS CASOS POSTERIORES

E se a investigação ou a ação penal começou depois do HC 185.913/DF (depois de 18/09/2024)?

Nestes casos, o MP deverá se manifestar sobre o ANPP antes do recebimento da denúncia:

- seja para propor o acordo;
- seja para justificar por que não vai oferecê-lo.

O STF admite, contudo, que o MP, excepcionalmente, proponha o ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, se o acordo for cabível.

Confira a tese fixada pelo STF:

Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

O STJ também aderiu a esse entendimento:

Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e REsp 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).

Confira todos os itens da tese fixada pelo STJ:

1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - MPE RJ - Promotor de Justiça Substituto - 2024

Tício, denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), encerrada a instrução penal, teve a conduta desclassificada para o tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4, da Lei nº 11.343/2006). Por força da desclassificação, o Juiz determinou que o Ministério Público se manifestasse a respeito da proposta de acordo de não persecução penal, embora Tício, ao longo de toda a instrução, tenha negado a prática delitiva. O Ministério Público apresentou a proposta de não persecução penal, que foi aceita por Tício, que se comprometeu a uma série de

obrigações, dentre as quais, manter atualizado o endereço residencial. Homologado judicialmente o acordo, Tício não foi localizado no endereço então fornecido, para dar início ao cumprimento do acordo. Intimado o defensor, para fins de atualização do endereço, este informou ter perdido contato com o cliente, pleiteando a intimação, por edital. Dada a não localização de Tício, o Ministério Público manifestou-se pela rescisão do acordo de não persecução penal, pleito acatado pelo Juiz. Diante da situação hipotética e, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa correta.

A confissão, embora requisito ao acordo de não persecução penal, pode ser colhida na oportunidade da celebração do acordo, razão pela qual a negativa de autoria de Tício, ao longo da instrução, não implica obstáculo à proposta e homologação do ato negocial. (Correto)

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Manhã - 2024
Com a Lei Anticrime surge o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujo cumprimento integral traduz-se em uma causa de extinção da punibilidade. Todavia, o marco legal do ANPP veda a aplicação do acordo nos crimes de violência doméstica e nos crimes de racismo, o que encontra respaldo, incontrovertido, na doutrina e na jurisprudência. É preciso lembrar, também, que não deve ser oferecido o acordo se no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante o preso não confessar circunstancialmente. Ademais, A referida lei, no que tange ao acordo de não persecução penal, não pode ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência. (Errado)

AÇÃO PENAL

Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência

ODS 16

A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso.

No caso do autos, ficou demonstrado que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as duas ações penais contra o réu que tramitaram em varas diferentes são autônomas, não havendo identidade entre os fatos. Logo, isso afasta a alegação de que teria havido *bis in idem*.

Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/9/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João é investigado pela polícia por envolvimento com tráfico de drogas.

Durante as investigações, foram descobertas duas situações distintas:

Situação 1 (16^a Vara Criminal):

Entre 2013 e 2014, João fazia parte de uma organização criminosa que importava drogas do Paraguai.

Ele tinha um papel importante na organização, que atuava em várias regiões de São Paulo.

Por essa conduta, foi denunciado na 16^a Vara Criminal e condenado pelo crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013) a 7 anos, 3 meses e 3 dias de prisão.

Situação 2 (24^a Vara Criminal):

Em julho de 2014, em um evento específico e separado, João ordenou a preparação de 30 kg de cocaína para entregar a um comprador conhecido como “Russo”.

A polícia interceptou a entrega e prendeu três mulheres que transportavam a droga.

Por esse fato específico, ele foi processado na 24ª Vara Criminal e condenado por tráfico de drogas a 12 anos e 6 meses de prisão.

Habeas corpus

O advogado de João impetrou habeas corpus alegando que:

- João estava sendo punido duas vezes pelo mesmo crime (*bis in idem*);
- Os processos deveriam ter tramitado juntos na 16ª Vara Criminal por conexão.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Não há litispendência no caso concreto.

Embora as imputações estejam inseridas no funcionamento da mesma organização criminosa (e, portanto, pautadas nas mesmas diligências policiais) há autonomia dos fatos descritos em cada ação.

Conceito de litispendência

A litispendência ocorre quando há coincidência entre as mesmas partes (*eadem personae*), os mesmos fatos (*eadem res*) e a mesma pretensão (*eadem petendi*), sendo regulada pela máxima *ne bis in idem*, que, no âmbito criminal, proíbe dupla punição ou persecução penal pelo mesmo fato criminoso.

Nesse sentido, destaca-se:

A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]

STJ. 6ª Turma. RHC 82.754/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/5/2018.

No entanto, esse instituto não se aplica ao caso em questão.

Razões para afastar a litispendência:

1) Condenação na primeira ação penal:

- Tramitou na 16ª Vara Criminal.
- Réu condenado pelo crime de organização criminosa armada voltada ao tráfico transnacional de drogas, com base no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.
- Pena: 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão.

2) Condenação na segunda ação penal:

- Tramitou na 24ª Vara Criminal.
- Réu condenado pelo crime de tráfico de drogas, relacionado ao transporte de 30 kg de cocaína.
- Pena: 12 anos e 6 meses de reclusão.
- Observação: o Juízo rejeitou a denúncia referente ao crime de associação para o tráfico, reforçando a inexistência de litispendência.

Conforme já decidiu o STJ:

O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitiva, mais de uma vez, acerca dos mesmos fatos.
STJ. 6ª Turma. RHC 90.071/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/4/2018.

Desse modo, no caso concreto, não há identidade entre os fatos e as pretensões, o que afasta qualquer alegação de que a persecução penal ora em análise teria violado o princípio do *ne bis in idem*.

Em suma:

Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/9/2024 (Info 831).

Treine o assunto estudado:

Banca: Ministério PÚBLICO do Distrito Federal e Territórios - MPDFT - Prova: MPDFT - MPDFT - Promotor de Justiça Adjunto - 2021

Considerando as afirmativas abaixo, é CORRETO afirmar que:

A litispendência, pressuposto processual que deve ser analisado para fins de recebimento da denúncia, configura-se quando duas ou mais ações penais forem dirigidas contra o mesmo acusado, com a imputação da prática de condutas e qualificações jurídicas idênticas. (Errado)

LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COLABORAÇÃO PREMIADA) / EXECUÇÃO PENAL

**Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições
não previstas no acordo de colaboração premiada**

ODS 16

A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de avença firmada entre o Ministério PÚBLICO e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico.

Por não possuir a natureza jurídica de sanção penal, na sua execução não se deve obedecer às regras previstas na Lei de Execução Penal para o cumprimento de reprimenda decorrente de uma sentença condenatória.

Assim, o cumprimento do que foi pactuado entre o Ministério PÚBLICO e o acusado obedece aos termos que restaram assentados no acordo de colaboração premiada e não as regras da Lei de Execução Penal.

STJ. 5^a Turma. HC 846.476-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/10/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João estava sendo investigado por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

Durante a investigação, ele decidiu colaborar com o Ministério PÚBLICO Federal (MPF), fornecendo informações detalhadas que ajudaram a desmantelar a organização criminosa.

Em troca dessa colaboração, João firmou um acordo de colaboração premiada, homologado pela Justiça, que estabeleceu condições específicas para o cumprimento de uma pena atípica.

O acordo de colaboração premiada

Pelo acordo, João deveria cumprir uma “ pena ajustada ” de 7 anos, dividida em três fases progressivas:

1^a fase: prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por 1 ano e 6 meses, em sua casa.

2^a fase: prestação de serviços à comunidade por 2 anos e 6 meses, com recolhimento domiciliar em finais de semana e feriados.

3^a fase: regime aberto por 3 anos, durante o qual João deveria apenas comparecer mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades.

Essas condições foram formalmente ajustadas entre João e o MPF, e homologadas pelo Judiciário.

Qual foi o “problema”?

Quando João chegou à 3^a fase (regime aberto), o juiz da execução penal impôs condições adicionais que não estavam previstas no acordo. Por exemplo:

- recolhimento domiciliar noturno todos os dias (das 20h às 6h), mesmo após o término da prestação de serviços comunitários;
- proibição de viagens para fora da cidade sem autorização judicial;
- comparecimento mensal presencial na vara para justificar suas atividades.

Habeas corpus

A defesa de João impetrou habeas corpus alegando que as condições impostas pelo Juízo da execução penal desrespeitaram o acordo de colaboração premiada, que estabelecia apenas a obrigação de comprovação mensal de atividades na 3^a fase.

Os advogados argumentaram que a pena de João não deveria seguir as regras da Lei de Execução Penal (LEP), pois a sanção era fruto de um acordo, não de uma condenação judicial típica.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de pacto firmado entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico.

Se o colaborador descumprir os termos do acordo, isso leva à sua revogação e ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, com o prosseguimento da ação penal até que seja proferida sentença. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Pet 12.673/DF, relator Ministro Raul Araújo, já assentou que "a privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena" e, desta forma, por não possuir a natureza jurídica de sanção penal, na sua execução não se deve obedecer às regras previstas na Lei de Execução Penal para o cumprimento de reprimenda decorrente de uma sentença condenatória.

Assim, o cumprimento do que foi pactuado entre o Ministério Público e o acusado obedece aos termos que restaram assentados no acordo de colaboração premiada e não as regras da Lei de Execução Penal, pois deve "ser respeitado o limite máximo e global da sanção ajustada no ato cooperativo" (STF, RE 1.366.665 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

Desta forma, na execução do acordo de colaboração premiada devem ser observados os termos nele fixados, por não se tratar de execução penal típica.

Em suma:

Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições não previstas no acordo de colaboração premiada.

STJ. 5^a Turma. HC 846.476-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/10/2024 (Info 831).

**DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL MILITAR**

PROCEDIMENTOS

As medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (incluindo a suspensão condicional do processo) não se aplicam à Justiça Militar

ODS 16

No âmbito da Justiça Militar não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, para os delitos cometidos após a vigência da Lei nº 9.839/1999.

Isso porque existe vedação expressa no art. 90-A da Lei nº 9.099/95. Veja: Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (incluído pela Lei nº 9.839/1999).

A imposição de tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar é constitucional em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 916.829-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 9/9/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, policial militar, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar:

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

O MP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo período de dois anos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O juiz, contudo, rejeitou a proposta por entender que a Lei nº 9.099/95 não é aplicável no âmbito da Justiça Militar.

A defesa de João impetrou habeas corpus contra essa decisão.

É possível a aplicação da suspensão condicional do processo no âmbito da Justiça Militar?

NÃO. Isso porque existe vedação expressa no art. 90-A da Lei nº 9.099/95. Veja:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

No caso concreto, João era policial militar e o processo tramitava na Justiça Militar do Estado. Isso interfere em alguma coisa?

NÃO. A legislação não faz nenhuma distinção entre a Justiça Militar da União ou a dos Estados. Assim, a vedação do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 é aplicada a todos os ramos da Justiça castrense.

Essa proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95 para a Justiça Militar viola o princípio da isonomia?

NÃO. O tratamento diferenciado no âmbito do Direito Penal Militar não vulnera o postulado da isonomia, tendo por arrimo a hierarquia e a disciplina próprias, conforme entendimento do STF:

As medidas despenalizadoras versadas na Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam à Justiça Militar – artigo 90-A da Lei 9.099/1995.

STF. 1ª Turma. HC 135677 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/05/2021.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas.

STF. Plenário. HC 119567, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2014.

Em suma:

No âmbito da Justiça Militar não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, para os delitos cometidos após a vigência da Lei nº 9.839/1999.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 916.829-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 9/9/2024 (Info 831).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo - Área: XXII Tarde - 2024

O Sargento José, policial militar, inconformado com os horários da jornada de trabalho, fez contato pessoal com seu superior hierárquico, o Tenente Marcos, Chefe de Seção, objetivando conseguir ajustes na escala e obter mais folgas mensais. Diante da recusa do oficial em atender sua demanda naquele momento, o Sargento proferiu, em voz alta e com o dedo em riste, palavras desrespeitosas em face do Tenente. O fato foi presenciado pelo Cabo Fernando.

Nos termos do Código Penal Militar, é correto afirmar que:

A suspensão condicional da pena não se aplica ao crime cometido por José. (Correto)

Banca: FUNDEP Gestão de Concursos - FUNDEP - Prova: FUNDEP - TJM MG - Juiz de Direito Substituto - 2022

É admissível aplicação analógica do seguinte dispositivo do CPP e CPC, na Justiça Militar Estadual:

Suspensão do processo, em caso de revel, citado por edital. (Errado)

DIREITO TRIBUTÁRIO**ICMS**

Havendo alteração de prática reiterada do Fisco de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: uma cooperativa atua na distribuição de energia elétrica para comunidades rurais. Essa cooperativa recebe uma subvenção oriunda da Conta de Desenvolvimento Energético (FDE), destinada a subsidiar parte do custo de energia elétrica para consumidores de baixa renda.

Durante anos, o Estado não incluiu o valor dessa subvenção na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. Em um determinado momento, o Fisco estadual mudou seu entendimento administrativo e passou a considerar que a subvenção deveria compor a base

de cálculo do ICMS. Diante disso, exigiu o pagamento do ICMS não apenas sobre as operações futuras, mas também sobre os últimos cinco anos.

O STJ reconheceu que o Estado pode cobrar o ICMS sobre a subvenção, no entanto, fez uma ressalva: como houve mudança na orientação da Administração Tributária, essa nova interpretação só vale para fatos geradores ocorridos após a cooperativa ser notificada dessa alteração de entendimento. Em outras palavras, não é possível cobrar o imposto retroativamente por períodos em que o Fisco tinha orientação diferente.

Fundamentos: art. 146 c/c o art. 100, III, do CTN e princípio da irretroatividade.

STJ. 2^a Turma. AREsp 1.688.160-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2024 (Info 831).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Uma cooperativa chamada Energiza Sul, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, atua na distribuição de energia elétrica para comunidades rurais.

Essa cooperativa recebe uma subvenção oriunda da Conta de Desenvolvimento Energético (FDE), destinada a subsidiar parte do custo de energia elétrica para consumidores de baixa renda.

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial criado em 2002 para promover o desenvolvimento energético no Brasil.

A CDE subsidia descontos tarifários para consumidores de baixa renda e financia programas de universalização do acesso à energia elétrica, como o “Luz para Todos”. Essas iniciativas são implementadas pelas distribuidoras de energia, que recebem os recursos da CDE para cobrir os custos adicionais dessas políticas públicas.

Durante anos, o Estado do Rio Grande do Sul não incluiu o valor dessa subvenção na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. Suponhamos que o valor dessa subvenção fosse R\$ 200 mil por mês. A Energiza Sul não pagava ICMS sobre esses valores, considerando que não era objeto de tributação, com base na prática reiterada do Fisco estadual.

Em um determinado momento, o Fisco estadual mudou seu entendimento administrativo e passou a considerar que a subvenção deveria compor a base de cálculo do ICMS.

Diante disso, sem aviso prévio à cooperativa, o Estado começou a cobrar o tributo não apenas sobre as operações futuras, mas também sobre os últimos cinco anos (período pretérito).

Inconformada, a cooperativa impetrou mandado de segurança para questionar a legalidade dessa cobrança.

A discussão chegou até o STJ. O que decidiu o Tribunal?

O STJ reconheceu que o Estado pode cobrar o ICMS sobre a subvenção, no entanto, fez uma ressalva: como houve mudança na orientação da Administração Tributária, essa nova interpretação só vale para fatos geradores ocorridos após o contribuinte (no caso, a cooperativa) ser notificado dessa alteração de entendimento. Em outras palavras, não é possível cobrar o imposto retroativamente por períodos em que o Fisco tinha orientação diferente.

Aplica-se aqui a regra do art. 146 do CTN, que impede a cobrança retroativa de tributos baseada em alterações de critérios administrativos:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O art. 146 do CTN deve ser analisado em conjunto com o art. 100 do mesmo código.

No caso concreto, o Estado não cobrava ICMS sobre determinada subvenção. Isso caracteriza uma prática reiterada da administração tributária, que, segundo o inciso III do art. 100, equivale a uma norma complementar:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

As normas complementares (art. 100, do CTN) “são preceitos de menor hierarquia que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, tais como atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e outros elencados no art. 100 do CTN”. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 32 ed. São Paulo: Dialética, 2023.)

O art. 100, III, do CTN, especificamente, trata de “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, significando, de um lado, práticas dos contribuintes aceitas - comprovada e estavelmente - pela Administração Tributária e, de outro lado, práticas da própria Administração, em geral, contra legem”. (COSTA, Antônio Cláudio da; QUEIROZ, Mary Elbe. Código Tributário Nacional Interpretado, Enlaw - São Paulo: Portal de Revistas Jurídicas, 2021.)

O parágrafo único do art. 100 afirma que se o contribuinte cumpriu as normas complementares (como é o caso das práticas reiteradas) ele não precisará pagar penalidades, juros e atualização monetária:

Art. 100 (...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O Estado argumentava que, no caso concreto, a cooperativa não iria pagar multa e juros, mas deveria sim pagar o ICMS retroativo.

O STJ não concordou com essa alegação. A tese de que apenas esses elementos devem ser excluídos e que o tributo seria devido para fatos passados contraria o art. 100. Como a prática reiterada da administração é considerada norma complementar, ela deve respeitar o princípio da irretroatividade. Logo, mudanças nessa prática não podem atingir fatos já ocorridos enquanto a norma complementar estava em vigor. Conclui-se que, conforme os dois artigos analisados, a alteração na cobrança de um imposto que não era exigido, por decisão administrativa, só pode ter efeitos sobre fatos geradores posteriores à mudança na prática administrativa.

Em suma:

Havendo alteração de prática reiterada da Administração Tributária de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.688.160-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2024 (Info 831).

Treine o assunto estudado:

Banca: FUNDEP Gestão de Concursos - FUNDEP - Prova: FUNDEP - Prefeitura de Curvelo - Procurador Municipal - 2024

Não são uma norma complementar tributária, de acordo com o Código Tributário Nacional:

As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas. (Errado)

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Não é possível a interferência do Poder Judiciário na escolha dos membros da banca examinadora de concurso público, diante da autonomia assegurada às universidades. ()
- 2) É permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente regida pelo art. 30 da Lei 4.242/1963 do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido. ()
- 3) O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. ()
- 4) Não é abusiva a cláusula que prevê a retenção de recebível a partir de simples contestação da compra pelo titular do cartão julgada procedente pelos participantes da relação de arranjos de pagamento. ()
- 5) O condômino, individualmente, possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio. ()
- 6) A área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário. ()
- 7) Em ação de compensação por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável. ()
- 8) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. ()
- 9) Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, há se falar em litispêndência. ()
- 10) Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições não previstas no acordo de colaboração premiada. ()
- 11) No âmbito da Justiça Militar não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, para os delitos cometidos após a vigência da Lei nº 9.839/1999. ()
- 12) Havendo alteração de prática reiterada da Administração Tributária de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. C	9. E	10. C
11. C	12. C								